



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.012253/2003-44
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.138 – 3ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ELECTROLUX DO BRASIL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

NORMAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. ACRÉSCIMO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência do STJ consolidada no Resp 993.164, de adoção obrigatória no CARF por força do art. 62 do seu regimento interno, o ressarcimento de créditos de IPI não está, de ordinário, sujeito a atualização monetária, que somente se torna devida diante da oposição continuada de ato estatal que obrigue o administrado a se socorrer do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Júlio César Alves Ramos.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran, Andrada Márcio Canuto Natal, Julio Cesar Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 203-12.453, de 17 de outubro de 2007 (fls. 102 a 110 do processo eletrônico), proferido pela Terceira Câmara do Segundo conselho de Contribuintes do antigo CARF, decisão que por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) para admitir os créditos dos insumos isentos; e II) para admitir a incidência da taxa Selic a partir da data do pedido. Conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INSUMOS ISENTOS.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e de reconhecer o creditamento de IPI para aquisição de insumos isentos aplicados nos produtos finais tributados.

SELIC. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cabe a correção monetária dos créditos de IPI, a partir do pleito administrativo protocolado.

Recurso Provido em Parte.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de ressarcimento de créditos do IPI, no valor de R\$ R\$ 235.749,81, nos trimestres de apuração de 01/2001 a 12/2002.

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de ressarcimento, visando a ter reconhecido direito a crédito decorrente de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, em operações isentas.

Os créditos referem-se a insumos isentos, conforme planilha apresentada com o pedido, foi requerida, também, a incidência de juros Selic.

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, mantendo o indeferimento do pedido de ressarcimento.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) para admitir os créditos dos insumos isentos; e II) para admitir a incidência da taxa Selic a partir da data do pedido.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 113 a 136) em face do acórdão recorrido, o recurso se assenta na possibilidade de questionar decisão não unânime de Câmara, quando contrária à lei ou evidência de prova, indicando a título de contrariedade legal: I- violação às disposições da Lei nº 9.363/96, por determinar a inclusão de produtos isentos no cálculo de crédito presumido de que trata, e, II - quanto à correção do ressarcimento, transgressão ao disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido parcialmente, conforme despacho de fls. 138 e 139, sob o argumento que o questionamento quanto à inclusão de insumos isentos no cálculo de crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, não merece prosseguimento e ser analisado em sede do recurso especial, por se tratar de matéria completamente distinta daquela julgada.

No reexame de admissibilidade (fls. 140 e 141) ficou mantida a decisão que deu seguimento parcial ao recurso especial, exclusivamente quanto à aplicação da taxa Selic a ressarcimento de IPI.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 144 a 155, manifestando pelo não seguimento do recurso especial e que o v. acórdão seja mantido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

O Recurso Especial é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade integral do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos do IPI de fl. 01, no valor de R\$ R\$ 235.749,81, trimestres de apuração 01/2001 a 12/2002. Os créditos referem-se a insumos isentos. Conforme planilha apresentada com o Pedido, é requerida, também, a incidência de juros Selic.

Sendo esse o contexto, e em conformidade com o entendimento aqui adotado, **concluimos haver o direito à incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos desde o protocolo de pedido.**

Verifica-se que tendo sido constatado que houve resistência ao efetivo ressarcimento dos créditos pleiteados, há que se aplicar o RICARF, em seu art. 62-A.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

O art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, preceitua que as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Com relação à atualização do ressarcimento de crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, pela taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser cabível a correção monetária, por meio do julgamento do recurso especial nº 1035847/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil), que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro oLUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifou-se)

O caso julgado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça aplica-se ao presente processo administrativo, uma vez que também tratou de pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI da Lei nº 9.363/96, decorrente de impedimento interposto por atos normativos infralegais para aproveitamento do benefício.

Portanto haverá a incidência da Selic, sobre o montante a ser ressarcido, desde o protocolo do pedido.

Vale ressaltar que a demora no aproveitamento do crédito de IPI deu-se a partir do momento em que veiculado o pedido de ressarcimento, quando optou a Contribuinte por exercer o seu direito e restou caracterizada a mora do Fisco.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

E como voto

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos - Redator designado

Coube-me a tarefa de explicitar os motivos que levaram o colegiado a negar o acréscimo de juros ao montante deferido.

Devo começar registrando tratar-se de situação em que a DRJ negara integralmente o pedido, que veio a ser integralmente deferido pelo antigo Segundo Conselho de Contribuintes com base na jurisprudência então prevalecente no STF.

Cumpra continuar registrando que aquela jurisprudência já foi revista, não havendo mais suporte para o deferimento de tais créditos. Apenas quanto a aquisições efetuadas junto a empresas situadas na Zona Franca de Manaus é que ainda pende posicionamento definitivo por parte do tribunal maior. Dos autos não consegui visualizar se era este ou não o caso. De todo modo, certo ou errado, o fato é que o julgado tornou-se definitivo com a inaceitação do recurso da Fazenda Nacional quanto ao ponto. Resta-nos decidir apenas quanto aos juros selic, igualmente deferidos. Sobre estes diz o julgado:

Por fim, consigno que respaldado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da atual composição da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal Administrativo voto por também reconhecer a atualização monetária deste creditamento de IPI para aquisição de insumos isentos.

Acredito que o dr. Dalton estivesse se referindo a entendimento que deferia a selic por equiparar os ressarcimentos à restituição de tributos. Mesmo àquela época, esse entendimento não era uníssono, havendo câmaras do Conselho de Contribuintes que o admitiam e outras, a maioria, que não.

Também irrelevante isso hoje, na medida em que já superada, no âmbito do mesmo STJ por ele mencionado. É que, como se sabe, a partir do Resp 993.164, aquele Tribunal apenas admite o acréscimo de juros a montantes requeridos como ressarcimento envolvendo créditos escriturais quando presente a oposição continuada de ato estatal denegatório.

No presente caso, sequer de créditos escriturais se trata, como bem apontado na decisão da DRJ, de modo que apenas a tese que equipara ressarcimentos a restituições é que se poderia aventar.

Com ela, porém, a maioria do colegiado não concorda, pelas razões já repetidamente expostas em inúmeros votos, a exemplo do voto vencido desta própria decisão: restituição pressupõe o recolhimento indevido de algum tributo, coisa que não ocorre nos casos de ressarcimento. Não havendo, para estes, previsão legal de acréscimo de juros, somente a equiparação determinada pelo ministro Fux pode autorizá-los.

Não sendo este o caso aqui, votou o colegiado pelo provimento do recurso da Fazenda naquilo em que admitido, sendo esse o acórdão que me coube redigir.

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos